SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 473/13

Dispõe sobre a transferência das autorizações cedidas pelo Poder Executivo Municipal entre condutores autônomos e titulares do serviço de táxi do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a transferência da autorização do titular condutor taxista autônomo do Município de Salvador para outro que este indique para sua vaga e preencha os requisitos exigidos pela Administração Pública Municipal.

§ 1º A transferência para estar assegurada, exige que o titular transmitente tenha a autorização em seu nome, há, no mínimo, 05 (cinco) anos depois de publicada a admissão no Diário Oficial do Poder Executivo.

§ 2º Demais requisitos serão previstos em regulamento.

Art. 2º Em caso de morte do titular, desde que atendidas as normas estipuladas pelo órgão competente, a autorização será transmitida para o cônjuge, a companheira ou o companheiro, os herdeiros necessários, que passarão a ter os mesmos direitos e deveres do titular.

§ 1º A união estável deve estar reconhecida, comprovadamente, por escritura pública, decisão judicial ou cadastro no Instituto Nacional de Seguridade Social, ou simplesmente, indicado em formulário próprio no órgão de fiscalização da Administração Pública.

§ 2º Sob pena do recolhimento da autorização pela Administração Pública, deverá a comunicação e requerimento da transferência pelo sucessor *post mortem* do titular da autorização, dar-se, no máximo, em 90 (noventa) dias depois da data da lavratura da certidão cartorária do óbito podendo, inicialmente, indicar um motorista auxiliar que preencha as normas estabelecidas pelo órgão de fiscalização da Administração Pública.

Art. 3º A autorização de que trata o artigo 2º não poderá ser objeto de penhora, leilão ou dada em garantia a que título for.

Art. 4º Aberto processo(s) administrativo(s) disciplinar(es) em face do titular da autorização, inclusive, pela má conservação do veículo licenciado na autorização, esta(s) por força de Lei, Decretos ou Normas determinadas

pela Administração Pública em observância aos termos do Estatuto do Serviço de Táxis deste Município e disposições contidas na Lei nº 9.503/97, não será admitido que o autorizado indique condutor para sucedê-lo na transferência da titularidade, nem tão pouco, inscrição de motorista auxiliar.

Parágrafo Único- Em caso de morte do autorizado antes da abertura de processo administrativo disciplinar, será admitido que o(a) cônjuge, companheiro(a) ou herdeiro(a) necessário suceda temporariamente a autorização, que será confirmada ou retomada pela Administração Pública após decisão final, da qual não caiba recurso.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.

LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei visa a adequar o Projeto aos ditames da Lei Orgânica Municipal, reformando artigo que instituia tributo, matéria de iniciativa privativa do chefe do Executivo.

Estamos em sede de transporte de passageiros executado por veículos de aluguel a taxímetro, cuja atividade é autorizada e a remuneração é tarifada por ato administrativo da Administração, o que exige desta em suas ações, um exercício de razoabilidade, equilíbrio e firmeza na manutenção do princípio da supremacia do interesse público e dignidade do taxista.

O presente Projeto de Lei visa a criar uma forma de compensar a família do taxista em caso de morte deste, assegurar ao proprietário de concessão para exploração dos serviços de táxi o direito de deixar para familiares a transferência da concessão no caso de impedimento ou morte do titular.

Nessa esteira, não se pode ficar inerte deixando de regulamentar um direito já adquirido pelos titulares de autorizações dadas pela Administração Pública do Município de Salvador, garantida a transferência da titularidade da autorização para a exploração do serviço de táxi para quem for indicado pelo autorizatário, garantida a qualidade do serviço e segurança dos usuários do serviço.

Cabe esclarecer que a matéria é de competência material do Município, não podendo a matéria ser integralmente disciplinada em Legislação Federal, a

exemplo da Lei n° 12.468, de 26 de agosto de 2.011. Isto porque o Poder Legislativo Federal não pode ultrapassar sua competência, sob pena de desrespeitar o art. 30, I da Carta Constitucional:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, há de se ressaltar a legalidade deste Projeto de Lei, face à competência municipal para apreciação da matéria, devendo o presente Projeto ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa do Povo.

No entanto, existe uma equivocada interpretação quando se tenta vincular o serviço de táxi as exigências contidas no artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, que determina ao Poder Público, que através de licitação, proceda nas concessões e permissões para as prestações do serviço público.

O serviço público não é sinônimo de serviço de utilidade pública. O veículo táxi não tem características de ser necessário, mas, sim, útil à população. Na realidade, gera conforto e bem-estar para uma minoria da sociedade que tem condições financeiras para suportar o meio de transporte individual através de veículos de aluguel. Portanto, não estando subordinado aos termos do art. 175 da Carta Magna.

Este tema já foi objeto de debates pelo Supremo Tribunal Federal. No Recurso Extraordinário nº 359.444, que tramitou naquela Corte, consta dos autos a promoção, por exemplo, do procurador da República e professor, Exmo Sr. Geraldo Brindeiro, que em parte dispõe, *"in verbis"*

"(...)

13. Quanto a alegação de violação do art. 175 da Constituição Federal, não nos parece exigível o procedimento licitatório para a concessão de permissões aos taxistas, uma vez que o serviço de transporte executado por veículos de aluguel a taxímetro não se constitui atividade própria da Administração, nem pede especialização na sua prestação ao público.

14. Apesar do nomen juris de permissão para o exercício da atividade, trata-se, na verdade, de autorização de serviço público. A administração para autorizar a prestação de um serviço público não essencial, pode dispensar licitação, uma vez que a Constituição Federal somente exige o procedimento licitatório para a delegação de serviços públicos e particulares quando sob o regime da permissão e concessão.

15. A propósito leia-se o magistério de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 25º ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 368) a respeito da autorização de serviço público:

‘Serviços autorizados são aqueles que o Poder Público, por ato unilateral, precário e discricionário, consente na sua execução por particulares para atender a interesses coletivos instáveis ou emergência transitória. (...)

A remuneração de tais serviços é tarifada pela Administração, como os demais de prestação ao público, dentro das possibilidades de medida para oferecimento aos usuários. A execução deve ser pessoal e intransferível a terceiros. Sendo uma modalidade de delegação discricionária, EM PRINCÍPIO, NÃO EXIGE LICITAÇÃO, mas poderá ser adotado para escolha do melhor autorizatário, caso em que a Administração ficará vinculada aos termos do edital de convocação.

A modalidade de serviços autorizados é adequada para todos aqueles que não exigem a especialização na sua prestação ao público como ocorre com os serviços de táxi.’

No relatório do Exmo. Sr. Ministro Carlos Veloso, relator do processo, podemos observar a seguinte conclusão sobre o tema:

“No que concerne à alegação de ofensa ao art. 175 da CF – princípio da licitação – convenceram-me os votos dos Ministros Jobim e Pertence, quando do julgamento da cautelar (acórdão às fls. 275 – 328), no sentido de que há, aqui, simples autorização de permissão, certo que a autorização não exige licitação” (...)

Então há de se concluir, por exemplo, pelo mencionado magistério de Hely Lopes Meireles, quando afirma ser a prestação do serviço de táxi é pessoal e intransferível. O que as Administrações Públicas Municipais espalhadas pelo território nacional, já há muito tempo vêm contrariando tal pessoalidade quando reconhecem a figura do motorista auxiliar do titular da autorização para exploração do serviço de táxi.

É do conhecimento de todos que os empresários das empresas concessionárias do transporte público podem transferir suas cotas partes da sociedade. Empresas estas, que estão subordinadas ao art. 175/CF. Então, não é justo e direito que aquele que dispõe de autorização para exploração do serviço de táxi, que não depende de licitação, possa transferir sua titularidade para outro que indique, ou seja esta transferido aos dependentes em caso de morte do autorizado?

Pelo presente Projeto, a família do profissional falecido poderá requerer a concessão do serviço no órgão público responsável, desde que o novo condutor titular atenda aos mesmos requisitos legais, como segurança, higiene, conforto do veículo e habilitação específica para condutores.

Por estas razões, solicito aos nobres pares que votem favoravelmente ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.

LEO PRATES